

CÂMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.173 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Introduz alterações na lei nº 1.971/73, destinadas à regularização e viabilização do aglomerado urbano conhecido como "Loteamento Bela Vista", e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

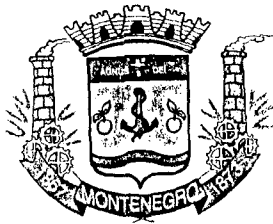
L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar o parcelamento de solo, pela forma de desmembramento, do aglomerado urbano conhecido como "Loteamento Bela Vista", sito nesta Cidade no Bairro Bela Vista, existente sobre a área de terras com 78.837,99 metros quadrados, de propriedade de Castorina Antônia da Silva Kirch, matriculada sob o nº 22.286 - L 2RG - nos precisos termos da presente lei, especialmente e unicamente destinada a este caso para o que são introduzidas alterações na lei 1.971/73, conforme artigos que seguem.

Art. 2º - Para os efeitos previstos no artigo anterior, o título I, do Capítulo III, que trata das vias públicas, terá o seguinte conteúdo:

I - Os corredores e vielas marcadas em cor laranja no mapa anexo ao processo administrativo nº 2909/94, o qual espelha a realidade atual, terão caixa com largura mínima de cinco (5,00) metros, e deverão ser dotados de infraestrutura seguindo o tracado existente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

II - As ruas conhecidas pela designação não-oficial de Imbú e Icarai, e marcadas, no mapa mencionado, respectivamente em amarelo e vermelho, terão caixa com largura mínima de seis (6,00) metros, e deverão ser dotadas de infraestrutura seguindo o traçado existente.

III - As ruas conhecidas pela designação não-oficial de Ijuí e Irai, e marcadas, no mapa mencionado, respectivamente, em azul e preto, terão caixa com largura mínima de sete (7,00) metros, e deverão ser dotadas de infraestrutura seguindo o traçado existente.

IV - A rua conhecida pela designação não-oficial de Imbe e marcada, no mapa mencionado, em cor verde, terá caixa com largura mínima de oito (8,00) metros e deverá ser dotada de infraestrutura seguindo o traçado existente.

V - Não logo as vias públicas estejam dotadas de infraestrutura completa, sua área deverá ser transferida ao Município independente de qualquer custo.

VI - A pavimentação das vias públicas deverá ser executada em pedra irregular.

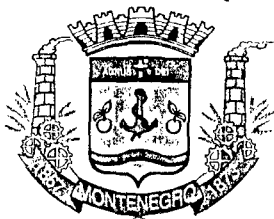
VII - As áreas reservadas aos passeios para pedestres não poderão ter largura inferior a 0,80 metros nas vias com caixa de cinco (5,00) metros; inferior a 1,00 metro nas vias com caixa de seis (6,00) metros; inferior a 1,20 metros nas vias com caixa de sete (7,00) metros e inferior a 1,50 nas vias com caixa de oito (8,00) metros.

Art. 3º - O título III, capítulo III, que trata dos lotes para a finalidade específica desta lei, terá o seguinte conteúdo:

I - os lotes terão testada mínima de cinco (5) metros e área superficial mínima de cento e vinte e cinco (125,00) metros quadrados.

II - os lotes que não tiverem as especificações mínimas do inciso anterior, só poderão ter liberada a alienação, ou obter matrícula no Registro de Imóveis, em condomínio com outro lote limítrofe, que tenha a testada e a área superficial mínima.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

III - os lotes que, no mapa, aparecem encravados e sem acesso a via pública, só poderão obter matrícula no Registro de Imóveis e serem alienados em condomínio com outro que lhes dêem acesso à via pública.

Art. 4º - O título IV, do capítulo III, que trata dos espaços reservados, para a finalidade específica desta lei, terá o seguinte conteúdo:

I - A fração de terras situada na divisa norte proximidades da cota 50, a partir do limite superior das quadras A, D e E, conforme aparece no mapa, ficará reservada como área verde (Conservação Natural), e nela será vedada qualquer obra ou edificação.

II - Os trechos de ruas marcados com seta de cor verde no mapa, que se limitam com área de Conservação Natural caracterizada no inciso anterior, deverão ser incorporadas aos últimos lotes confinantes, para evitar seu prolongamento e surgimento de novas ocupações.

Art. 5º - A execução das obras de infra-estrutura ficará sob inteira responsabilidade da Associação Comunitária do Bairro Bela Vista, podendo o Município participar da execução com pedra marroada para pavimentação e com retroescavadeira para abertura dos valos necessários à tubulação de água e esgotos.

Parágrafo único - A participação do Município, com fornecimento de pedra marroada para pavimentação e com retroescavadeira para abertura dos valos necessários à tubulação de água e esgotos somente ocorrerá após o registro do desmembramento no Ofício Imobiliário.

Art. 6º - Subsidiariamente às disposições desta lei, será aplicada a lei nº 1971/73, no que couber e no que não for incompatível.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias, previstas para as respectivas datas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo necessário à regularização do parcelamento de solo que trata.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Rosemari Almeida
ROSEMARIA ALMEIDA,
Secretária-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.